



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.562, DE 2013 **(Do Sr. Newton Cardoso)**

Acrescenta dispositivo ao Código de Processo Civil para determinar a obrigatoriedade da elaboração dos cálculos, pela contadoria do juízo, no prazo máximo de trinta dias.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6025/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta dispositivo ao Código de Processo Civil para determinar a obrigatoriedade da elaboração dos cálculos, pela contadoria do juízo, no prazo máximo de trinta dias.

Art. 2º. A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.211-D:

“Art. 1.211-D. Remetido o processo à contadoria para a realização de cálculos, deverão estes ser realizados no prazo máximo de trinta dias.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresento tem a finalidade de resolver, definitivamente, a morosidade processual no que diz respeito à permanência dos processos judiciais nas contadorias do juízo.

É inadmissível que um processo com sentença transitada em julgado permaneça mais de um mês nas contadorias para a elaboração de um mero cálculo. É necessário que a lei coíba esse tipo de situação. A proposição em questão obriga o Poder Judiciário a se adequar ao novo ordenamento jurídico, que deverá diminuir sua burocracia interna a fim de cumprir a nova determinação legal.

A prestação jurisdicional não se dá apenas quando o juiz prolata sua sentença. Na verdade, ela se aperfeiçoa quando a parte vencedora recebe o que lhe é de direito, o que requer, na grande maioria das vezes, a realização de cálculos judiciais. O que a realidade tem mostrado, contudo, é que para a execução desses cálculos os processos têm permanecido por meses nas contadorias dos juízos, retardando ainda mais a prestação jurisdicional.

Por essa razão, certos da magnitude da contribuição ora apresentada, contamos com a colaboração dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2013.

Deputado NEWTON CARDOSO

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**

.....

**CAPÍTULO XI
DA ESPECIALIZAÇÃO DA HIPOTECA LEGAL**

.....

**LIVRO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

Art. 1.211-A Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias. (*"Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.173, de 9/1/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 12.008, de 29/7/2009*)

Parágrafo único. (*VETADO na Lei nº 12.008, de 29/7/2009*)

Art. 1.211-B A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas. (*"Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.173, de 9/1/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 12.008, de 29/7/2009*)

§ 1º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.008, de 29/7/2009*)

§ 2º (*VETADO na Lei nº 12.008, de 29/7/2009*)

§ 3º [\(VETADO na Lei nº 12.008, de 29/7/2009\)](#)

Art. 1.211-C Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.173, de 9/1/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 12.008, de 29/7/2009\)](#)

Art. 1.212. A cobrança da dívida ativa da União incumbe aos seus procuradores e, quando a ação for proposta em foro diferente do Distrito Federal ou das Capitais dos Estados ou Territórios, também aos membros do Ministério Público Estadual e dos Territórios, dentro dos limites territoriais fixados pela organização judiciária local.

Parágrafo único. As petições, arrazoados ou atos processuais praticados pelos representantes da União perante as justiças dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO